



<i>PARECER Nº 031/2013-MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0425/2006
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE -FUNDES/SESAU
RESPONSÁVEIS	LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA e EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA
RELATOR	Conselheiro ESSEN PINHEIRO FILHO

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES/SESAU – EXERCÍCIO ANO 2005. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DO DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III, B, C/C ARTIGO 63, III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Prestação de Contas realizada pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES/SESAU, referente ao exercício de 2005, figurando como responsáveis **Lúcio Elber Licarião Távora e Eugênia Glaucy Moura Ferreira**.

A mencionada prestação de contas foi apresentada no dia 31/08/2006, dentro das exigências da LC nº 006/94.

O Relatório de Auditoria Simplificada nº 147/2007 – DIFIP, constante às fls. 607/618-vol. IV, dos autos, detectou 12 (doze) achados de auditoria, a saber:

“ 5 – DA CONCLUSÃO

- a) Ausência de assinatura do ordenador de despesa nos demonstrativos contábeis. Item 2, subitem 2.3;
- b) Diferença de R\$ 1.031.734,71, com Pessoal. Item 3, subitem 3.1 deste relatório;
- c) Do Balanço Orçamentário verifica-se divergência no valor de Receita Prevista, uma vez que a lei prevê R\$ 125.019.832,00 e está registrado somente R\$7.423.443,00. Item 3, subitem 3.2.1., nº “1”



deste relatório;

d) Alteração do valor da dotação orçamentária inicial sem constar o detalhamento dessas alterações (créditos adicionais), inobservando o art. 8º, VII da IN nº 001/2004. Item 3, subitem 3.2.1, nº "2" deste relatório;

e) Déficit de previsão a receita em R\$ 154.403.787,00. Item 3, subitem 3.2.1, nº "3" deste relatório;

f) Realização de despesa sem contrapartida na receita, o valor de R\$ 117.160.554,02. item 3, subitem 3.2.1, n. "4" deste relatório;

g) O Balanço Financeiro apresenta o valor do Ativo diferente do valor do Passivo. Item 3. subitem 3.2.2;

h) Inconsistência entre as informações do Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado pelo Fundo com as informações constante no Balanço Financeiro extraído pelo SIAFEM. Item 3, subitem 3.2.2. deste relatório;

i) O REO encontrado através do Balanço Financeiro diverge do encontrado usando os dados do Balanço Orçamentário apresentado pelo Fundo . Fls. 611, vol. IV. Item 3, subitem 3.2.2, letra "b" deste relatório;

j) O Ativo Real Líquido evidenciado à fls. 346, vol. II, não está de acordo com o apurado pela auditoria quando confrontado com os Balanços Patrimonial extraído do SIAFEM, em 21/11/07. Item 3, subitem 3.2.3, letra "b" deste relatório;

l) Saldo constante do grupo "Ativo Permanente", no Balanço Patrimonial incompatível com a Lei nº 4.320/64, art. 71. Item 3, subitem 3.2.3, letra "c" deste relatório;

m) Inconsistência na variação do Ativo Permanente. Item 3, subitem 3.2.4, letra "a" deste relatório."

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pelo Diretor da DIFIP (fls. 620 - vol. IV, dos autos), sendo sugerida a citação da senhora **Eugênia Glaucy Moura Ferreira** para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator (fls. 621 - vol. IV, dos autos).

Regularmente citada no dia 09/06/2008 (fls. 624), a Responsável entregou suas justificativas de defesa (fls. 625, vol IV) no dia 27/08/2008, portanto, fora do prazo legal, conforme certificado às fls. 643.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas pugnou pela devolução dos autos para que a Consultoria



Técnica do Relator procede à análise da defesa, nos termos do art. 13, § 1º e 14, III, da LC 006/94.

Após a realização da análise da defesa pela Consultoria Técnica (fls. 648/652-vol. IV, dos autos), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito ao Ministério Público de Contas para se manifestar a respeito da ordem jurídica processual.

Vieram os autos para análise e parecer.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi submetida ao crivo da Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - Controladoria de Contas Estaduais da qual originou o Relatório de Auditoria Simplificada sob o nº 147/2007 – DIFIP.

Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar 006/94, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgar as contas da Assembleia Legislativa, Câmara Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios.

Ainda nos termos do §1º do art. 1º da citada Lei Complementar, a fiscalização que compete a Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, bem como a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Cabe ao *Parquet* de Contas, no caso em apreço, dizer a ordem jurídica processual (art. 14, IV, LC006/94).

Ante o princípio da economicidade processual e vencidos os aspectos formais, passa-se à apreciação dos achados de auditoria em contraposição as justificativas da Defesa apresentada pela Responsável:

•DOS ACHADOS DE AUDITORIA NÃO SANADOS POR FALHA FORMAL NA DOCUMENTAÇÃO:

Para sanar os achados de auditoria e justificar os gastos realizados, a Responsável fez juntada aos autos dos Balanços Orçamentários - anexos 12 e 13 da Lei 4.320/64 (às fls. 629/630); da cópia do Quadro de Detalhamento de Despesa (fls. 631/640) e do Demonstrativo de Recursos Orçamentados em 2005 (fls. 641/642).

Os demonstrativos de fls. 641/642 estão apócrifos, os Balanços Orçamentários de fls. 629/630 também não foram assinados pela Ordenadora de Despesa credenciada e autorizada pelo Decreto nº 6284-E, de 15/04/2005.



Dessa sorte, os achados de auditoria “a, c, d, e, f, g, h, i” não podem ser considerados sanados, devendo ser imputada responsabilidade à Sra. Eugênia Glaucy referente aos valores não justificados, para fins de ressarcimento.

1. Achado de Auditoria “a”:

Ausência de assinatura do ordenador de despesa nos demonstrativos contábeis. Item 2, subitem 2.3;

A irregularidade apontada no relatório de auditoria não foi corrigida, os demonstrativos contábeis, com destaque para os de fls. 281/348, vol. II, continuaram sem assinatura da Ordenadora de despesa, a exemplo da documetação anexada pela defesa às fls. 626/628, vol IV.

2. Achado de auditoria “c”:

Do Balanço Orçamentário verifica-se divergência no valor de Receita Prevista, uma vez que a lei prevê R\$ 125.019.832,00 e está registrado somente R\$ 7.423.443,00. Item 3, subitem 3.2.1., nº “1” deste relatório;

O Balanço Orçamentário está disciplinado pelo art. 102 da Lei 4.320/64 e demonstra as Receitas e Despesas previstas para confrontar com aquelas efetivamente realizadas.

A dotação de R\$ 125.019.832,00 para o Fundo Estadual de Saúde foi fixada pela Lei Orçamentária anual nº 473, de 11 de janeiro de 2005 (DOE nº 07, de 11/01/ 2005), às fls. 599/601, vol. III.

No relatório de auditoria foi verificada uma divergência quanto ao valor previsto - R\$ 125.019.832,00 e o registrado - R\$ 7.423.443,00.

A defesa juntou aos autos o balaço orçamentário (fls.629/630), com as correções devidas para evidenciar o repasse recebido, sem caracterizá-lo como receita, informando que se tratava de uma transferência do Governo do Estado, portanto, classificada no grupo de contas de compensação em interferência Ativas.

Conforme demonstrado anteriormente, o documento trazido aos autos não está assinado pela exclusiva ordenadora de despesa do FUNDES. Item não sanado.

3. Achado de auditoria “d”:



Alteração do valor da dotação orçamentária inicial sem constar o detalhamento dessas alterações (créditos adicionais), inobservando o art. 8º, VII da IN nº 001/2004. item 3, subitem 3.2.1, nº "2" deste relatório;

Disciplinada pelo art. 8º da IN nº 001/2004, a entrega da prestação de contas da gestão fiscal, compreendendo o exercício financeiro respectivo, deve estar integrada do balanço financeiro e da demonstração do resultado dos fluxos financeiros de caixa, conforme disposto no art. 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 8º A Prestação de Contas da Gestão Fiscal compreenderá o exercício financeiro e será entregue neste Tribunal de Contas:

(...)

§ 1º Integrarão a Prestação de Contas a que se refere o caput deste artigo:

(...)

VII – O Balanço Financeiro (anexo nº 13 da Lei Federal nº 4.320/64) e a demonstração do resultado dos fluxos financeiros de caixa, conforme o disposto no art. 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

(...)

A citada lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 50, II, exige, além da obediência às demais normas de contabilidade pública, a necessária observação na escrituração das contas públicas, nos termos seguintes:

Art. 50. *Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

(...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Depreende-se dos autos uma alteração do valor da dotação orçamentária inicial pelo Poder Executivo, num acréscimo de 22,7%, que resultou no valor final/total de R\$ 161.827.230,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil e duzentos e trinta reais).

A defesa apresentou a cópia do detalhamento das despesas (fls. 631/40), contudo, há de se considerar NÃO SANADO o presente achado de auditoria devido a irregularidade formal detectada no Balanço Orçamentário de fls. 629/630 (anexos 12 e 13) o qual se refere ao crédito adicional de 22,74%, devido a ausência da assinatura da Ordenadora de Despesa.



4. Achado de auditoria "e":

Déficit de previsão da receita em R\$ 154.403.787,00. Item 3, subitem 3.2.1, nº "3 deste relatório;

Foram consignados no Demonstrativo Contábil apenas os valores quanto à previsão (R\$ 7.423.443,00) e à execução (R\$ 22.996.792,36) da receita corrente, não fazendo constar a receita de capital.

A auditoria verificou um déficit de previsão da receita em R\$ 154.403.787,00, os quais não foram justificadas devido a falha formal na documentação acostada pela defesa. Ausência de assinatura da Ordenadora de Despesa.

5. Achado de auditoria "f":

Realização de despesa sem contrapartida na receita, o valor de R\$ 117.160.554,02. item 3, subitem 3.2.1, n. "4" deste relatório; a coluna execução da receita tem-se o valor de R\$ 22.996.792,36 como realizada e do lado da despesa verifica-se R\$ 140.157.336,38, significando, assim, que o Fundo realizou despesa sem contrapartida na receita, no valor de R\$ 117.160.554,02.

Os resultados orçamentários obtidos pelo FUNDES foram deficitários: O Resultado da Previsão Orçamentária - deficitário em R\$ 154.403,787,00; O Resultado da Execução Orçamentária - deficitário em R\$ 117.160.543,90; o Resultado da Receita - R\$ 15.573.349,36; o Resultado da Despesa - R\$ 21.669.893,70, déficit.

O presente achado de auditoria não foi justificado por falha na documentação acostada pela defesa. Ausência de assinatura da Ordenadora de Despesa.

6. Achado de auditoria "g":

O Balanço Financeiro apresenta o valor do Ativo diferente do valor do Passivo. Item 3. subitem 3.2.2;

A Auditoria constatou a necessidade de esclarecimentos tendo em vista a diferença entre o valor total da Receita (R\$ 184.491.058,64) e o total da Despesa (R\$ 180.538.814,20) resultando no montante de R\$ 3.952.244,44, cujo valor se refere à inscrição de Restos a Pagar do exercício. Considerando também a informação do SIAFEM – anexo 13 - de que o total da Receita confere com o da Despesa, tendo em vista a não inscrição de Restos a Pagar.

O relatório de auditoria apontou inconsistências nas informações constantes no balanço financeiro de fl.s 344, vol. II, sintetizadas do seguinte modo:

a) O Resultado Financeiro do Exercício – RFE demonstra a existência de superávit no valor de R\$ 9.173.825,71.



b) O Resultado da Execução Orçamentária – REO informado diverge do encontrado, utilizando os dados constantes no balanço orçamentário apresentado pelo FUNDES/SAÚDE (fls. 611, vol IV). Ainda, o referido Balanço Orçamentário está diferente do Balanço Financeiro de fls. 613, vol IV.

c) O Resultado da Movimentação Extra-Orçamentária – RME apresenta superávit no valor de R\$ 111.796.586, 15. Desempenho positivo decorrente do valor aportado no grupo "Diversas Contas" em desacordo com as normas de contabilidade pública, uma vez que este grupo é destinado para o registro dos valores que ingressam no Estado, mas que não lhes são pertencentes.

Neste ponto, no grupo "Restos a Pagar" encontrou-se pagamentos no valor de R\$ 12.774.870, 73 e nova inscrição do total de R\$ 3.952.244,44, no exercício vigente. Porém, as informações do SIAFEM, fl.s 604, vol. IV, em 21/11/2007, não consta inscrição de Restos a Pagar.

d) O valor da Despesa Orçamentária Paga no Exercício – Dopg, informado no Balanço Financeiro de fls. 613, vol IV, foi de R\$ 120.715.063,92. Contudo, tal valor não consta inscrito no grupo Restos a Pagar e sequer aparece no Balanço Financeiro do SIAFEM (fls. 604, IV).

Achado não justificado por falha na documentação acostada pela defesa, por descumprimento da norma contábil e ausência da assinatura da Ordenadora de Despesa.

7. Achados de auditoria "h" e "i":

h) Inconsistência entre as informações do Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado pelo Fundo com as informações constante no Balanço Financeiro extraído pelo SIAFEM. Item 3, subitem 3.2.2. deste relatório;

i) O REO encontrado através do Balanço Financeiro diverge do encontrado usando os dados do Balanço Orçamentário apresentado pelo Fundo . Fls. 611, vol. IV. Item 3, subitem 3.2.2., letra "b" deste relatório;

O Relatório de Auditoria verificou informações conflituosas entre os demonstrativos e balanços financeiros constantes nos autos.

No achado de **letra "h"**, a inconsistência refere-se ao saldo obtido de R\$ 134.505.519,24 do grupo "restos a pagar" processados e não processados, encontrado no demonstrativo de fls. 348, vol II enquanto o valor informado pelo SIAFEM, em 21/11/2007, foi a negativação (R\$ 0,00), no mesmo grupo.

Igualmente, no achado de **letra "i"** encontrou-se informes



conflituosos quanto ao Resultado da Execução Orçamentária de R\$ 101.670.515,90, resultante da diferença entre a receita executada (R\$ 22.996.792,36) e a despesa executada (R\$ 124.667.308,36) .

Nos processos de Prestação de Contas, o ônus da prova cabe ao gestor. A falta de apresentação de documentos ou quando não se respeita as normas contábeis, resulta na não comprovação da obrigação ou das despesas respectivas.

8. Achado de auditoria "j":

O Ativo Real Líquido evidenciado às fls. 346, vol. II, não está de acordo com o apurado pela auditoria quando confrontado com os Balanços Patrimonial extraído do SIAFEM, em 21/11/07. item 3, subitem 3.2.3, letra "b" deste relatório

O valor do Ativo Real Líquido identificado pela Auditoria foi no total de R\$ 58.699.993,12, o qual compôs-se da soma entre o Saldo Patrimonial de R\$ R\$ 22.174.382,23 (fls. 606, vol IV, exercício2004) e o Resultado Patrimonial encontrado na Demonstração das Variações Patrimonial no valor R\$ 36.525.610,89 (fls. 347, vol. II, exercício 2005). Assim divergindo do valor R\$ 58.699.993,12 apresentado às fls. 605, vol IV.

Assim, vislumbrou-se que a diferença identificada perfaz o montante de R\$ 11.537.783,58, situação que deveria ter sido esclarecida pela Responsável.

A defesa limitou-se a informar a juntada de balanço patrimonial de 2005 (anexo 14) para comprovar o Patrimônio de R\$ 58.699.993,12.

Compulsando os autos, constatou-se que o referido anexo não foi juntado.

Conforme destacado anteriormente, nos processos de Prestação de Contas, o ônus da prova cabe ao gestor. A falta de apresentação de documentos resulta na não comprovação da obrigação ou das despesas respectivas. Portanto, este achado de auditoria não pode ser considerado sanado.

Por todo o exposto, considerando que a Responsável não logrou êxito em seu intento de justificar- se, a imposição da **multa prevista no art. 63, III, da LC 006/94** é medida necessária, sem prejuízo do respectivo ressarcimento ao erário.

•DOS ACHADOS DE AUDITORIA NÃO SANADOS TENDO EM VISTA O NÃO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA.



1. Achado de Auditoria "b":

Diferença de R\$ 1.031.734,71, com Pessoal. Item 3, subitem 3.1 deste relatório;

O relatório de auditoria identificou ao longo do exercício de 2005, que dos recursos utilizados pelo Fundo Estadual de Saúde – FUNDES foram alocados 97,30% do montante autorizado para "Pessoal e Encargos Sociais" do grupo de "Despesas Correntes", representando o montante de R\$ 40.387.636, 09.

Destacou-se também o baixo percentual alcançado pelos investimentos, do grupo Despesas de Capital, expresso no montante de R\$ 8.491.219,86, representando 34,90% do valor autorizado.

Observou que os demonstrativos contábeis da Unidade Gestora apresentaram o valor de R\$ 35.099.033,19 (R\$ 40.387.636,09 – R\$ 5.288.602,90) de encargos patronal, referente a gasto com Pessoal (fls. 286/287 e 316/317, vol. I) e que as informações constantes do sistema AFP do TCE/RR apresentaram o valor de R\$ 36.130.767,90, portanto, uma diferença não justificada de R\$ 1.031.734,71.

A Responsável limitou-se a informar na defesa que a cifra de R\$ 40.387.636,09 espelha a realidade da despesa realizada pela Instituição, a qual foi contabilmente registrada, empenhada, liquidada e paga.

A diferença de R\$ 1.031.734,71 não foi justificada. Aplicação da multa prevista no art. 63, III, da LC 006/94.

2. Achado de auditoria "l":

Saldo constante do grupo "Ativo Permanente", no Balanço Patrimonial incompatível com a Lei nº 4.320/64, art. 71. item 3, subitem 3.2.3, letra "c" deste relatório;

A responsável justificou-se informando que pelo fato do FUNDES integrar a SESAU, os dados são pertinentes a esta, mas a contabilidade fica em nome do Fundo.

Pelo fato da entidade em análise não possuir natureza jurídica e, portanto, ser destituída de bens patrimoniais e constituir-se em meio de aplicação de recursos, não poderia ter lançado a quantia de R\$ 15.205.556,09, referente ao grupo "ativo permanente - imobilizado" no Balanço Patrimonial.

Como bem observou a auditoria, o ato está em desconância com o art. 71 da Lei 4.320/64, uma vez que o fundo especial é constituído do *produto de*



receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Achado não sanado.

3. Achado de auditoria “m”:

Inconsistência na variação do Ativo Permanente. Item 3, subitem 3.2.4, letra “a” deste relatório.

A mencionada inconsistência diz respeito a diferença de R\$ 14.637.435,26.

Constatou-se que o saldo informado no Balanço Patrimonial de 2004 (fls. 606, vol IV) de R\$ 5.031.788,63 o qual foi somado às variações ocorridas em 2005 com valor de R\$ 24.811.202,72, resultou no montante de R\$ 29.842.991,25, não foi confirmado pelos dados extraídos do SIAFEM (fls. 605, vol IV), cujo saldo informado foi de R\$ 15.205.556,09, razão pela qual a Auditoria opinou para que a Responsável justificasse a diferença encontrada.

A defesa limitou-se a informar a inexistência de controle sobre os valores de entrada e saída do Patrimônio, consoante informação da DSG/SESAU – Departamento de Serviços Gerais, mas que já se estava providenciando a criação de um setor responsável pelo referido controle.

Estabelece o art. 105, §2º, da Lei 4320/64 que o ativo permanente a ser demonstrado no Balanço Patrimonial compreenderá os *bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.*

Nas lições do mestre em controladoria e contabilidade, *João Eudes Bezerra Filho*¹, os Bens dizem respeito aos Móveis, Imóveis e Semoventes; os Valores correspondem ao Almoxarifado, Ações, Títulos etc. e, por fim, os Créditos Não-Financeiros à Dívida Ativa, Empréstimos Concedidos etc. Textualmente:

5.6.2. ASPECTO QUANTITATIVO: ATIVO, PASSIVO, SALDO PATRIMONIAL, VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

Sob este aspecto, o patrimônio é visto como um fundo de valores, ou seja, o agrupamento dos vários componentes do patrimônio nos três elementos básicos da equação patrimonial (Ativo – Passivo = Saldo Patrimonial), avaliados monetariamente.

a) Ativo

¹ BEZERRA FILHO, João Eudes Bezerra Filho. *Contabilidade Pública, Sinerói: Ed. Impetus, 2004,*



Conjunto de elementos representativos das aplicações de recursos orçamentários e extra-orçamentários, ou seja, constitui os bens e direitos da entidade que representa a parte positiva do patrimônio, como afirmam alguns autores. Para ser ativo, o bem ou direito precisa atender a três características, a saber:

- ser de propriedade da entidade;*
- ter mensuração monetária; e*
- representar benefícios presentes e futuros para a entidade.*

Nas entidades da Administração Pública, o ativo é subdividido em:

➤ Ativo Financeiro

Constituído de numerário, em caixa ou depositado em conta corrente bancária, das aplicações financeiras de curto e médio prazos, em fundos de ações ou caderneta de poupança, dos depósitos bancários vinculados a programas especiais ou importações (DISPONIBILIDADES), dos créditos a serem convertidos em numerário e dos desembolsos financeiros a serem apropriados à despesa (REALIZÁVEL – CRÉDITOS FINANCEIROS).

(...)

➤ Ativo Permanente ou Ativo Não-Financeiro

Constituído dos Bens (Móveis, Imóveis e Semoventes), dos Valores (Almoxarifado, Ações, Títulos etc.) e dos Créditos Não-Financeiros (Dívida Ativa, Empréstimos Concedidos etc.)

(...)

Cabe ao Poder Público a administração e proteção de seus bens, sob pena de responsabilização civil e criminal pelo mau uso ou deterioração de tais bens. Por tal motivo, o controle sobre suas variações patrimoniais é de suma importância.

Consiste em falta de alta gravidade a ausência de controle das variações do ativo permanente, por favorecer desvios e dano ao erário, sendo, por conseguinte, injustificável. Ademais, tornam as informações prestadas no Balanço Patrimonial frágeis, levando-se a crer na ilegalidade quanto à forma de administração da entrada, acondicionamento e saída dos bens, valores e créditos.

Aplicação da multa prevista no art. 63, III, da LC 006/94.

Do exposto, entende o *Parquet* de Contas merecer atenção por parte desta E. Corte de Contas a análise do controle sobre a guarda e conservação dos Bens Públicos, para recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com este fim.

Considerando que não foram sanadas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria simplificada nº 147/2007-DIFIP, opina para que as contas



prestadas sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, III, alíneas b e c da Lei Complementar nº 006/2007 para que:

a) Seja imputado à Sra. EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA o débito dos valores não justificados, a serem calculados pelo setor responsável do Egrégio Tribunal de Contas para fins do devido ressarcimento.

b) Seja aplicada à Responsável a multa prevista no artigo 63, II e III, da LC 006/2007.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Souza
Procurador de Contas